CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.095 - SP (2019/0104109-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	WANESSA CRISTINA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DECISÃO

Trata-se de Conflito Positivo de Competência instaurado por Wanessa Cristina da Silva Domingos, sendo suscitados o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo/SP, nos autos de Reclamação "em face do Acórdão prolatado pela Turma do Colégio Recursal de Santos, o qual negou o pagamento integral do vencimento Bônus por Resultado, diante de sua redução de 20% para 7% mediante Decreto" (fl. 3, e-STJ).

A suscitante requer:

> (i) o recebimento e processamento do presente conflito de competência para ao final ser o mesmo julgado determinando se como Juízo Competente para atos de processar Reclamação diante da não observação de precedente do Superior Tribunal de Justiça pela Turma Colégio Recursal, uma vez que há normas reguladoras em conflito.
>
> (ii) a pronúncia deste Egrégio Tribunal com relação ao presente conflito, declarando como único Juízo Competente processamento da Reclamação a Câmara Especial do Tribunal de Justiça em razão da Resolução n. 03/2016, artigo 1º do STJ;
>
> (iii) alternativamente, sendo conhecido como competente a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, requer que a Reclamação n. 2067930- 40.2019.8.26.0000, seja redirecionada em razão do artigo 64, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil (fl. 9, e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 213-215, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7 de maio de 2019.

Na esteira do art. 66 do CPC/2015 (art. 115 do CPC/1973), somente há Conflito de Competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, se consideram incompetentes, ou quando entre dois ou mais juízes surge

controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, hipóteses não ocorridas na espécie.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO.
>
> 1. Na espécie, não há falar em conflito positivo de competência.
>
> Isso porque, para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (AgRg no CC 113.767/DF, Corte Especial, Rel. Min.
>
> Castro Meira, DJe de 14.10.2011), ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (AgRg no CC 120.584/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012). Assim, em síntese, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexiste conflito positivo de competência" (CC 88.718/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 8.11.2007).
>
> No mesmo sentido: AgRg no CC 121.226/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.4.2013; AgRg no CC 128.148/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16.10.2013.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no CC 131.534/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2014).

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO. NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS CONSIDERANDO-SE COMPETENTES OU INCOMPETENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I - Para que se configure o conflito de competência, faz-se mister a manifestação expressa de dois ou mais juízos considerando-se, concomitantemente, competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) (precedentes). II - Hipótese dos autos que não espelha tal realidade, em que apenas o juízo suscitante se declara expressamente competente para o processo e julgamento do feito.
>
> Conflito de competência em que, na hipótese vertente, não

restou configurado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 149.399/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 28/08/2017)

Na análise detida dos autos, verifica-se que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação dos juízos afirmando ou negando suas competências para processar as ações em comento, motivo pelo qual se revela inexistente o Conflito.

Ante o exposto, **não conheço do Conflito de Competência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator